



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 10/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE - Taxa de Fiscalização  
ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE  
ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR  
Processo CVM nº RJ-2015-1595**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso interposto em 09.05.2019 por CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de Administradora do ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, contra Decisão SGE nº 144 de 28 de dezembro de 2018, nos autos do Processo CVM nº RJ 2015-1595, (fl.nº 19), a qual julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 604/317, relativa às Taxas de Fiscalização referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2014.

Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, em razão dos recolhimentos corretamente realizados, conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos.

Na Decisão em 1ª Instância, a alegação foi parcialmente acolhida, uma vez que os recolhimentos efetuados, embora suficientes para quitação do crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 2014, não foram suficientes para quitação das Taxas de Fiscalização relativas ao 3º e 4º trimestres de 2014, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em grau recursal, a Recorrente alega tratar-se de um Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Índice sujeito, portanto, ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de acordo com os valores dispostos na faixa 6 da Tabela "A" (Leis nº 7.940/89 e Lei nº11.076/04).

Nesse contexto, o valor aplicável para a Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2014, em razão do patrimônio líquido verificado no período, na monta de R\$ 9.289.594,19 (nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) seria R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), Assim sendo, o recolhimento realizado em 10.07.2014, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), seria suficiente para sua quitação. Do mesmo modo, em vista do patrimônio Líquido relativo ao 4º trimestre de 2014, na monta de R\$ 20.956.314,66 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e catorze reais e sessenta e seis centavos), o valor da respectiva Taxa de Fiscalização seria R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Conseqüentemente, o recolhimento realizado em 10.10.2014, neste exato valor, também seria suficiente para sua quitação (fls.36 e 37).

6	Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento*	Até 2.500.000,00	300,00
		De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
		De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
		De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
		De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
		De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
		De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
		De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
		De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
	Acima de 640.000.000,01	5.400,00	

## 3. DAS PRELIMINARES

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 09.05.2019 (fls. 35/41) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância (17.04.2019, cf. a fls. 34), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

## 4. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

[...]

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do fundo ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento das Taxas de Fiscalização relativas à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 604/317.

## 5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

Cumpre-nos esclarecer que na Instrução CVM nº 359, a qual dispõe sobre a constituição, administração e o funcionamento dos Fundos de Índice, (fls.45 a 58) não há previsão para que um Fundo de Índice seja do tipo em cotas. Por conseguinte, não há no Cadastro CVM a possibilidade de classificar o registro de um *Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Índice*, como um fundo de cotas em fundo de investimento conforme alega a recorrente (fl.37).

A tal respeito, cabe ressaltar que, em que pese a nomenclatura do fundo, **ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR**), consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM que o fundo foi registrado na categoria de Fundo de Investimento em Índice de Mercado. (fl. 42 )

Nesse contexto, o aludido fundo está sujeito ao recolhimento dos valores de Taxa de Fiscalização dispostos na faixa 5 da Tabela "A" da Lei nº 7.940/1989 (atualizada pela Lei nº 11.076/2004) cujo valor, à época dos fatos era:

5	Fundos de Investimento*	Até 2.500.000,00	600,00
		De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
		De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
		De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
		De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
		De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
		De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
		De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
		De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
	Acima de 640.000.000,01	10.800,00	

Por conseguinte, em vista do Patrimônio Líquido relativo ao 3º trimestre de 2014, na monta de R\$ 9.289.594,19 (nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) a respectiva Taxa de Fiscalização foi calculada em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Deste modo, o recolhimento realizado em 10.07.2014, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) não foi suficiente para sua quitação, restando, portanto, um crédito tributário no valor principal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pendente de recolhimento.

E, com relação ao 4º trimestre de 2014 verificou-se um Patrimônio Líquido na monta de R\$ 20.956.314,66 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e catorze reais e sessenta e seis centavos), de modo que a respectiva Taxa de Fiscalização foi calculada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Assim sendo, o recolhimento realizado em 10.10.2014, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não foi suficiente para sua quitação, restando, conseqüentemente, um crédito tributário no valor principal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pendente de recolhimento.

Considerando-se que os recolhimentos foram realizados em desacordo com os valores estabelecidos na Tabela "A" (Lei nº 7.940/89 e Lei nº 11.076/2004), a Gerência de Arrecadação emitiu a Notificação de Lançamento nº 510/317, relativa à diferença entre os valores devidos e os valores recolhidos.

A tal respeito, cumpre citar o artigo 113, § 1, do CTN, o qual preceitua que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e somente se extingue com o pagamento do valor integral devido. Desta forma e, tendo em vista que os recolhimentos relativos ao 3º e 4º trimestres de 2014 não foram suficientes para quitação das respectivas Taxas de Fiscalização, tem-se que o crédito tributário não foi extinto, nos termos do artigo 156, I, do CTN. **Destaque-se que consoante a legislação vigente, há incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos apurados perante a Taxa de Fiscalização.**

## 6. CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pela CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de Administradora do ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 11/02/2020, às 15:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 11/02/2020, às 19:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código



verificador **0931708** e o código CRC **1B5F2009**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0931708** and the "Código CRC" **1B5F2009**.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.000861/2020-79

Documento SEI nº 0931708